

DECRETO MUNICIPAL N° 029/2020

REITERA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA, DETERMINA MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO PASTÓRIO, Prefeito Municipal em exercício de Vicente Dutra/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

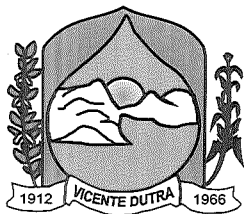
CONSIDERANDO a edição pelo Chefe do Executivo Municipal de Vicente Dutra/RS do **DECRETO MUNICIPAL N° 15/2020**, de 20 de março de 2020, pelo qual **DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA** e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Vicente Dutra e dá outras providências, bem como, do **DECRETO MUNICIPAL N° 18/2020**, de 24 de março de 2020, que "*altera redação do Decreto Municipal n° 15/2020, que decreta situação de calamidade pública e estabelece novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (covid-19) no município de Vicente Dutra-RS e dá outras providências*";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Brasileira;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em razão da incidência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição e vigor da **LEI FEDERAL N° 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), responsável pelo surto, bem como o Decreto Federal n° 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a referida lei, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO a **PORTARIA N° 188**, de 04 de fevereiro de 2020, que "*Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)*", bem como a **PORTARIA N° 356**, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a **LEI FEDERAL N° 13.797/2020**, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o **DECRETO ESTADUAL N° 55.115**, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o **DECRETO ESTADUAL N° 55.128**, de 19 de março de 2020, que declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e que o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional e restou aprovado o referido Decreto de CALAMIDADE PÚBLICA em âmbito nacional;

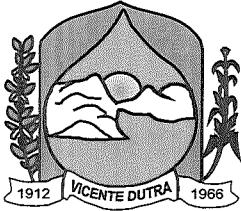
CONSIDERANDO, em especial, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou e fez vigorar o **DECRETO ESTADUAL N° 55.184**, de 15 de abril de 2020, pelo qual *“altera o Decreto n° 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou e fez vigorar o **DECRETO ESTADUAL N° 55.154**, de 1º de abril de 2020, pelo qual *“reitera a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências”*, bem como editou e fez vigorar o **DECRETO ESTADUAL N° 55.240**, de 10 de maio de 2020, pelo qual *“Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”* e, ainda, o **DECRETO ESTADUAL N° 55.241**, de 10 de maio de 2020, pelo qual *“Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o artigo 19 do Decreto n° 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO o **BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO N° 8 - COE CORONAVÍRUS**, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, que define o objetivo da resposta do SUS à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);

CONSIDERANDO os dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde de Vicente Dutra e pelo Hospital Municipal São Roque, acerca da ocupação de leitos no Município, que viabilizam, no momento, a utilização do sistema de DSS, bem como, os pareceres expedidos pela Coordenadoria Regional de Saúde, para fins das medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);

CONSIDERANDO os enunciados interpretativos da PGE, que indicam que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual n.º 55.154/2020 é exemplificativo e, em especial, a **NOTA PÚBLICA PGR-00139806/2020**, qual seja, **NOTA PÚBLICA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC/MPF**,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSIÇÃO DO REGIME DE "DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO (DSA)" PARA O "DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS)" - COVID-19;

CONSIDERANDO que se revelou desproporcional e contrário às finalidades do Decreto Estadual, neste Município, o fechamento integral de determinados estabelecimentos comerciais, que se revelaram em menor número do que aqueles considerados essenciais e em pleno funcionamento e que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

CONSIDERANDO que É ENCARGO DA POPULAÇÃO LOCAL COLABORAR com a implementação das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de iniciativa do poder público e observar e atender às medidas apresentadas, uma vez tratar-se de SAÚDE PÚBLICA e que a enfermidade pode afetar diretamente toda a população Vicentina, independente de gênero, idade ou condição social, econômica, política e religiosa e que a não observação destas medidas pode em muito impor a entrada do vírus, bem como a sua propagação na comunidade Vicentina, com resultados devastadores, impondo riscos aos mesmos tais como a convalescença e morte, especialmente à parcela dos cidadãos caracterizados como grupo de risco, sendo eles os idosos e pessoas portadoras de comorbidades, imunodeficiências e demais enfermidades;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego **URGENTE** de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art.1º. Fica reiterada a decretação de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, no Município de Vicente Dutra/RS, já determinada via Decreto Municipal N° 15/2020, de 20 de março de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art.2º. O Município de Vicente Dutra acata, adota e torna autoaplicáveis as normas determinadas no DECRETO ESTADUAL N° 55.240, de 10 de maio de 2020, pelo qual "Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências", em todos os casos e situações que não excederem a competência municipal de regramento da matéria e/ou nos casos ora previstos, neste decreto municipal.

Art.3º. O Município de Vicente Dutra acata, adota e torna autoaplicáveis as normas determinadas no artigo 3º do DECRETO ESTADUAL N° 55.241, de 10 de maio de 2020, pelo qual "Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o artigo 19 do Decreto n° 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”, em todos os casos e situações que não excederem a competência municipal de regramento da matéria e/ou nos casos ora previstos, neste decreto municipal.

Art.4º. Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Vicente Dutra/RS, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - limitar a transmissão entre indivíduos, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

§1º. A **MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, fica, desde já, caracterizada como EPI (equipamento de proteção individual) indispensável e de **uso obrigatório**, para efeitos de implementação e aplicação das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

§2º. **É OBRIGATÓRIO o uso da MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, a todos os SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, no âmbito do Município de Vicente Dutra, no desempenho de seus serviços, atendimento ao público e nos locais de trabalho interno (sede administrativa, escolas, postos e unidades de saúde, hospital municipal e demais setores) como forma de aplicação das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

- a) Ficam excetuados desse encargo somente os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura, quando no desempenho das atividades e serviços externos e desde que evitada a aglomeração de pessoas e observados os demais cuidados de higienização já determinados na legislação vigente;
- b) A constatação do descumprimento desta medida por parte de Servidores Públicos Municipais, deverá ser denunciada por quem a constatar, mediante prova e identificação dos mesmos, à Secretaria Municipal da Saúde, que comunicará ao Chefe do Executivo Municipal, para que faça advertência formal e expressa ao servidor faltoso e exija o seu cumprimento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



§3º. **É OBRIGATÓRIO o uso da MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, pelos funcionários, atendentes e demais componentes dos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, artesanais, de prestação de serviços, bem como de instituições financeiras e cooperativas, e dos demais estabelecimentos privados, como forma de aplicação das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

a) A constatação do descumprimento desta medida por parte de funcionários, atendentes e demais componentes dos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, artesanais, de prestação de serviços, bem como de instituições financeiras e cooperativas, e dos demais estabelecimentos privados, deverá ser denunciada por quem a constatar, mediante prova e identificação dos mesmos, à Secretaria Municipal da Saúde, que comunicará ao Chefe do Executivo Municipal, para que faça advertência formal e expressa ao servidor faltoso e exija o seu cumprimento.

§4º. **É OBRIGATÓRIO o uso da MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, à população em geral quando em seus deslocamentos, bem como, quando estiverem trabalhando e estiverem circulando e frequentando os estabelecimentos comerciais em geral, nos demais estabelecimentos públicos ou privados e nos espaços e logradouros públicos do município, desde a saída até o retorno às suas residências.

a) A constatação do descumprimento desta medida por parte dos cidadãos, deverá ser denunciada por quem a constatar, mediante prova, à Secretaria Municipal da Saúde, que comunicará ao Chefe do Executivo Municipal, para que faça advertência formal e expressa ao servidor faltoso e exija o seu cumprimento.

§5º. É obrigatório aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como às instituições financeiras, que afixem imediatamente nas suas fachadas e partes internas das dependências de seus estabelecimentos **PLACAS e AVISOS GRÁFICOS** de boa legibilidade, em locais de fácil visualização, pelos quais informem sua forma e capacidade de atendimento, de acordo com este decreto municipal e, também, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como **pelos mesmos meios SOLICITEM DE SEUS CLIENTES, PACIENTES E USUÁRIOS E ÀS DEMAIS PESSOAS, A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PROTETORAS FACIAIS** para serem atendidos, como medida necessária e obrigatória para prevenção e enfrentamento à pandemia.

Art.5º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - tele trabalho aos servidores públicos;
- X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- XI - demais medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS e EMPRESARIAIS

SEÇÃO I - Das atividades comerciais e empresariais, educacionais públicas e privadas, em geral e dos prestadores de serviços

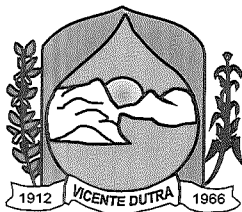
Art.6º. Estão SUSPENSAS por prazo indeterminado, as seguintes atividades no âmbito do município de Vicente Dutra/RS:

- I - Aulas e atividades presenciais em ESCOLAS MUNICIPAIS e em escolas e cursos particulares (privados), de acordo com o artigo 3º do DECRETO ESTADUAL Nº 55.241, de 10 de maio de 2020;
- II - Clubes (tanto na sede, quanto no interior do município), campos de futebol, voleibol, dentre outros, demais arenas, demais quadras de esportes, jogos e competições esportivas, bem como campeonatos, competições e torneios, dentre outros dessa natureza;
- III - Feiras livres, de qualquer tipo;
- IV - Parques infantis e casas de festas e eventos;
- V - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VI - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
- VII - Cursos presenciais, de qualquer tipo;
- VIII - Casas noturnas, boates, bares, bailes e congêneres;
- IX - Centros Culturais, bibliotecas e cinemas;

§1º. Fica cancelado todo e qualquer evento com realização em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§2º. Ficam cancelados os eventos com realização em local aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art.7º. Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista e o atacadista que o abastece, em geral, como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

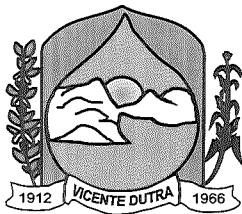


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



- I - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros), observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;
- II - Controlar de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;
- III - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;
- IV - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;
- V - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;
- VI - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado mascarar e álcool gel aos usuários;
- VII - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;
- VIII - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- IX - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- X - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;
- XI - Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- XII - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:
- a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- §1º. O funcionamento dos ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



a) Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§2º. O funcionamento das INDÚSTRIAS e CONSTRUÇÃO CIVIL deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§3º. Ficam autorizadas totalmente as atividades dos SERVIÇOS AUTÔNOMOS, DOMÉSTICOS e os prestados por PROFISSIONAIS LIBERAIS, devendo serem observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§4º. O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como SALÕES DE BELEZA, CLÍNICAS DE ESTÉTICA E TERAPÊUTICAS, CONSULTÓRIOS e CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS e VETERINÁRIAS, devem ser realizados com atendimento individual, mediante agendamento e/ou chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§5º. Os estabelecimentos DE RESTAURANTES, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de buffet, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

- a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

CNPJ: 87.612.883/0001-79



- e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§6º. Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§7º. Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§8º. Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§9º. Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

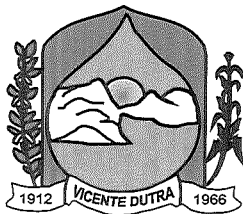
§10º. É indispensável e obrigatório ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como de luvas, quando se tratar de açougues, padarias, hortifrutigranjeiros e todo comércio de alimentos, dentre outros dessa natureza;

§11º. Os estabelecimentos deverão manter LISTAGEM DE CLIENTES e/ou pacientes atendidos durante o dia, bem como do telefone dos mesmos ou formas de contato, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, à Secretaria Municipal de Saúde, através telefone/whatsapp (55) 996268543;

- a) Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;

Art.8º. Fica possibilitado o funcionamento de ACADEMIAS, ESTÚDIOS DE PILATES, ESTÚDIOS DE DANÇA e YOGA desde que sejam observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo anterior e, em especial, as determinadas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, sendo condicionado o atendimento limitado de público, de forma individualizada, na proporção de um cliente/paciente por profissional do estabelecimento.

§1º. Os clientes/pacientes e usuários deverão fazer o uso de máscaras de proteção facial, bem como os profissionais, os quais também deverão fazer o uso de luvas.



§2º. O estabelecimento deverá adotar sistema de rodízio e/ou escala de horários para seus funcionários e atendentes, devendo funcionar com no máximo 25% de seu quadro de funcionários e atendentes.

§3º. O estabelecimento deverá adotar o distanciamento entre as pessoas, sendo observada a distância mínima de 2 metros para cada lado, entre os indivíduos.

§4º. Após o encerramento do exercício e utilização de equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado, antes da utilização pelo próximo cliente/paciente e usuário.

SEÇÃO II - Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

Art.9º. É permitido o atendimento dos estabelecimentos denominados AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS e PRIVADAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO EM GERAL e CASAS LOTÉRICAS, mediante a adoção das seguintes medidas:

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§2º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações.

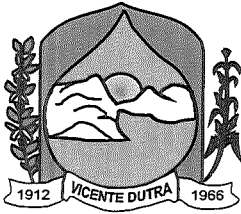
§3º. Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, bem como, as pessoas que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço, a critério da instituição.

§4º. É indispensável e obrigatório o uso de máscaras de proteção facial pelos funcionários e demais colaboradores do estabelecimento, bem como dos clientes e usuários dos serviços prestados pelo mesmo.

a) Deverá ser exigido o uso de máscaras de proteção facial dos clientes e usuários, para que venham adentrar no estabelecimento, bem como para serem atendidos.

§5º. Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 5º, §11º, deste Decreto, bem como, as disposições estabelecidas no DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

§6º. É obrigatório aos estabelecimentos denominados agências bancárias e cooperativas de crédito, cooperativas em geral e casas lotéricas, que afixem na sua fachada e na parte



interna de suas dependências PLACAS e AVISOS GRÁFICOS de boa legibilidade, em locais de fácil visualização, pelos quais informem sua forma e capacidade de atendimento, de acordo com este decreto municipal e, também, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como pelos mesmos meios **SOLICITEM DE SEUS CLIENTES, PACIENTES E USUÁRIOS E ÀS DEMAIS PESSOAS, A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PROTETORAS FACIAIS** para serem atendidos, como medida necessária e obrigatória para prevenção e enfrentamento à pandemia.

SEÇÃO III - Dos Mercados, Supermercados, Mercearias e similares

Art.10º. Os SUPERMERCADOS e minimercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

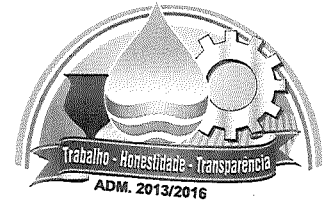
§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem atender as PESSOAS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS e que compõe o GRUPO DE RISCO em HORÁRIOS DIFERENCIADOS ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§4º. **É OBRIGATÓRIO o uso da MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, pelos funcionários, atendentes e demais componentes dos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, artesanais, de prestação de serviços e dos demais estabelecimentos, como forma de aplicação das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

§5º. **É OBRIGATÓRIO o uso da MÁSCARA de proteção facial**, de qualquer tipo ou modelo, à população em geral quando estiverem circulando e frequentando os estabelecimentos comerciais em geral, desde a saída até o retorno às suas residências.

§6º. É obrigatório aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que afixem em seus estabelecimentos placas e avisos gráficos de boa legibilidade, em locais de fácil visualização, pelos quais informem sua forma e capacidade de atendimento, de acordo com este decreto municipal e, também, de acordo com o Decreto



Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como, pelos mesmos meios **SOLICITEM DE SEUS CLIENTES, PACIENTES E USUÁRIOS E ÀS DEMAIS PESSOAS, A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PROTETORAS FACIAIS** para serem atendidos, como medida necessária e obrigatória para prevenção e enfrentamento à pandemia.

§7º. Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 7º, §11º, deste Decreto.

Art.11º. Fica RECOMENDADO QUE AS PESSOAS EVITEM O CONTATO SOCIAL E CIRCULAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§1º. Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a QUARENTENA DE 14 (QUATORZE) DIAS em isolamento domiciliar.

§2º. As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. Fica proibida a utilização de praças públicas e demais logradouros, para fins de lazer e interação social.

Seção VII - Dos Velórios

Art.12º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas, preferencialmente dos familiares.

§1º. Todos os velórios, sem exceção e porquanto perdurar a vigência deste decreto municipal, deverão ser realizados com o CAIXÃO LACRADO (tampa fechada), independentemente da "causa mortis".

§2º. É obrigatória a utilização de máscaras protetoras pelos participantes, bem como, deverão disponibilizar álcool em gel 70%, para higienização das mãos, no local.

Seção VIII - Das Missas e Cultos Religiosos

Art.13º. As missas e cultos religiosos poderão ser realizados, devendo ser observadas as seguintes condições.



§1º. As missas e cultos religiosos poderão ser realizados com a presença de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de lotação do local de realização (Igreja ou Templo), observando a presença máxima de UMA PESSOA PARA CADA 12M² (doze metros quadrados) da área do local, com a finalidade de evitar-se aglomeração perigosa de pessoas.

§2º. É obrigatória a utilização de máscaras protetoras pelos participantes, bem como, deverão disponibilizar álcool em gel 70%, para higienização das mãos, no local.

§3º. É obrigatório a estes estabelecimentos que afixem em fachadas e na parte interna de suas dependências, em locais de fácil visualização, PLACAS e AVISOS GRÁFICOS de boa legibilidade, pelos quais informem sua forma e capacidade de atendimento, de acordo com este decreto municipal e, também, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, bem como, pelos mesmos meios SOLICITEM AOS ORGANIZADORES E PARTICIPANTES E ÀS DEMAIS PESSOAS, A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS PROTETORAS FACIAIS como medida necessária e obrigatória para prevenção e enfrentamento à pandemia.

§4º. Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 7º, §11º, deste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

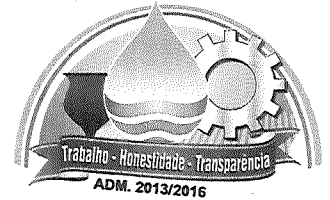
Art.14º. Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
- II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão INFORMAÇÕES SANITÁRIAS VISÍVEIS (podendo ser na forma de cartazes) sobre higienização de mãos e membros e indicarão os locais onde é possível realizá-la.

Art.15º. Os BANHEIROS PÚBLICOS E OS PRIVADOS de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar e toalhas de papel descartável para higienização de mãos e membros, de seus clientes, pacientes e usuários, bem como de seus funcionários.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de no mínimo a cada 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a



propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

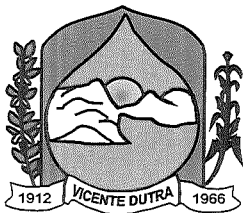
Art.16º. Aplicam-se as PENALIDADES de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Legislação vigente, em caso de constatação pelo ente público do não cumprimento do presente decreto e das demais determinações legais correlatas, em vigor, pelos estabelecimentos pessoas jurídicas, ditos comerciais, industriais, artesanais, bem como instituições que prestem serviços e atividades de natureza financeira, associações com e sem fins comerciais, cooperativas de crédito e demais entidades cooperativas, recreativas e clubes, em geral, na seguinte forma:

- I - A pena de advertência será aplicada na primeira constatação de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, ao estabelecimento faltoso;
- II - A pena de multa será aplicada na segunda constatação de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento faltoso;
- III - A pena de interdição total ou parcial da atividade será aplicada na terceira constatação de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, pelo período de 30 (trinta) dias, cumulativamente à nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento faltoso;
- IV - A pena de cassação de alvará de localização e funcionamento será aplicada na quarta constatação de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, com a proibição de concessão pelo período de um ano contado da autuação, cumulativamente à nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento faltoso;
- V - Todas as multas porventura aplicadas e não salgadas, deverão ser inscritas em dívida ativa do município, bem como protestadas e encaminhadas à cobrança judicial, através dos meios legais.

Parágrafo único - As sujeição às penas previstas nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo, porventura constatado o descumprimento das normas ora determinadas e nas demais normas em vigor, ocorrerá a contar de 5 (cinco) dias da entrada em vigor deste decreto municipal.

Art.17º. Aplicam-se as PENALIDADES de multa em caso de constatação pelo ente público do não cumprimento do presente decreto e das demais determinações legais correlatas, em vigor, pelos cidadãos pessoas físicas, em geral, na seguinte forma:

- I - Será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao indivíduo faltoso, na primeira constatação de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia;
- II - Será aplicada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao indivíduo faltoso, na constatação de cada reincidência de descumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia;



Parágrafo único – As sujeição às penas previstas nos incisos I e II deste artigo, porventura constatado o descumprimento das normas ora determinadas e nas demais normas em vigor, ocorrerá a contar de 5 (cinco) dias da entrada em vigor deste decreto municipal.

CAPÍTULO IV - DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA

Art.18º. Os ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, comerciais, industriais, de prestação de serviços, instituições financeiras e cooperativas, bem como os demais estabelecimentos privados que ainda não apresentaram, deverão apresentar PLANO DE CONTINGÊNCIA, modelo em anexo, à Secretaria Municipal de Saúde, até as 11:30 hs do dia 22 de maio de 2020, sob pena de aplicação das penas previstas no artigo 16º deste Decreto.

Parágrafo único – As IGREJAS e demais TEMPLOS RELIGIOSOS que ainda não apresentaram, também ficam obrigados à apresentação de plano de contingência, modelo em anexo, sendo que seus titulares e líderes deverão encaminhar-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vicente Dutra, para o seu encaminhamento, devendo ser observado o prazo já previsto neste artigo, sob pena de aplicação das penas previstas no artigo 16º deste Decreto.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

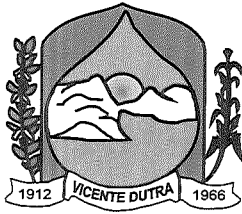
Art.19º. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, públicos ou privados.

Art.20º. É obrigatória por parte da administração pública municipal a notificação de seus servidores do teor da legislação pertinente em vigor, bem como das medidas de prevenção e enfrentamento, os quais fizerem parte do grupo de risco, conforme definição legal.

Art.21º. É obrigatório a todo empregador a NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO dos funcionários com POSSÍVEIS SINTOMAS DE CORONAVIRUS.

Parágrafo único. O empregador ou responsável deve informar imediatamente a Secretaria Municipal da Saúde a pessoa, funcionário ou colaborador, que apresentar possíveis sintomas de contágio pelo NOVO CORONAVIRUS, para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho, tendo validade como atestado médico, bem como, para as medidas necessárias e protocolos de atendimento.

Art.22º. Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, por EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO designada pelo Chefe do Executivo Municipal, juntamente com os demais ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, para verificação do



cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento determinadas pelo município e, se necessário, através de ações com o uso de força.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, para autorização ou vedação de funcionamento, bem como da imposição das penalidades previstas no artigo 16º deste decreto municipal, será considerada a atividade constatada in loco pelo agente público na oportunidade da aferição no estabelecimento, como sendo a exercida de fato, mesmo que diferente da constante na descrição de seu Alvará de Funcionamento.

Art.23º. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde e/ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público da Comarca e/ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, para a adoção das medidas cabíveis.

Art.24º. Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a influenza, conforme calendário do Ministério da Saúde, com realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros, com critérios a serem definidos pela respectiva Secretaria.

Art.25º. Todos os estabelecimentos deverão fazer LISTAGEM DE PESSOAS, clientes ou pacientes atendidos durante o dia, bem como do telefone dos mesmos ou formas de contato, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, à Secretaria Municipal de Saúde, ATRAVÉS TELEFONE/WHATSAPP (55) 996268543, com a finalidade de monitoramento de possíveis casos de contágios.

Art.26º. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE ESTABELECIMENTOS e aplicação de multa tendo-se como valor de imposição o previsto nos incisos I a V, do artigo 16º deste decreto, **na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o PREÇO de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19**, cabendo à realização de fiscalização.

Art.27º. É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município dirigir-se e comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá no território do Município, bem como o uso de máscara de proteção facial, com a finalidade de monitoramento de possíveis casos de contágios.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial pelos transportadores, vendedores, fornecedores, representantes comerciais e demais pessoas provenientes de outros municípios que desempenhem atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e demais atividades neste município.

Art.28º. As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, bem como, permanecem validadas as demais medidas já determinadas e diplomas já editados, os quais não conflitem com as disposições do presente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra
CNPJ: 87.612.883/0001-79



Parágrafo único – As medidas, casos e/ou situações não previstas no presente decreto, deverão ser avaliadas pela autoridade municipal, com o auxílio de seu assessoramento jurídico, técnico e contábil, quando for necessário, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal da Educação, bem como auxílio dos demais setores, tanto da administração pública e de segurança pública, quanto da iniciativa privados, que julgar necessários, sob sua solicitação.

Art.29º. Revogadas as demais disposições em contrário ao quanto determina o presente Decreto Municipal, este diploma entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE!

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Vicente Dutra/RS, em 12 de maio de 2020.


JOÃO PAULO PASTÓRIO
Prefeito Municipal

CLAUDIA BOHRER
Secretária Municipal da Saúde